



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.195 - RS (2014/0149480-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS SAO JOAO BATISTA LTDA
ADVOGADOS : JULIANA GEISY BERGOLI DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* no sentido de que "sendo os créditos objeto de parcelamento de 30/06/2003 a 06/11/2009, com o ajuizamento da execução em 10/11/2011, e a citação determinada em 01/12/2011, inexistiu lapso temporal para configuração da prescrição", é imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7/STJ".

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.195 - RS (2014/0149480-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS SAO JOAO BATISTA LTDA
ADVOGADOS : JULIANA GEISY BERGOLI DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 514-517, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

16. Ainda, existiu perfeitamente o cotejo dos julgados, sendo que o Recorrente inclusive juntou cópia dos acórdãos, bem como enumerou trecho dos julgados que identificam e assemelham os casos, demonstrando perfeitamente o preenchimento dos requisitos expostos no art. 541, § único do CPC.

17. Oportuno referir que o caso em tela não afronta de qualquer forma a Súmula 7/STJ eis que a referida análise não depende de nova análise de provas. (fl. 524, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.195 - RS (2014/0149480-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado na decisão agravada o Tribunal *a quo* asseverou:

A Fazenda Nacional aduz a existência de erro material na decisão agravada, tendo em vista que os créditos tributários concernentes às inscrições 00 4 1000 0545-74 e 00 61000 1251-40, foram objeto de Parcelamento Especial (PAES) em 30/06/2003, e não em 30/06/2006, como constou.

A empresa Transportes Coletivos São João Batista Ltda. sustentou em seu Agravo (Evento 1), a existência de prescrição parcial do crédito executado, argumentando que a data de entrega das declarações mais antigas teriam ocorrido em 05/1998 (CDA - 00410000545-74) e 11/1997 (CDA 00610001251-40), logo, mesmo que reconhecido o parcelamento dos débitos das referidas CDAs, em 30/06/2003, os mesmos já estavam prescritos.

Vejam, novamente, a situação individualizada das CDAs objeto da execução:

- CDA nº 00 4 1000 0545-74 refere-se à cobrança de IRPJ de 1998 (setembro a dezembro) e 1999 (janeiro a dezembro), constituído por termo de confissão espontânea com notificação em 28/03/2000 e parcelamento pelo PAES de 30/06/2003 a 06/11/2009.

- CDA nº 00 6 1000 1251-40 refere-se à cobrança de IRPJ de 1997 (novembro e dezembro), 1998 (janeiro a dezembro), 1999 (janeiro a dezembro), constituído por termo de confissão espontânea com notificação em 28/03/2000 e parcelamento pelo PAES de 30/06/2003 a 06/11/2009.

- CDA nº 00 4 1000 0547-36 refere-se à cobrança de Simples de 2000 (janeiro a março, junho a dezembro), 2001 (janeiro a outubro) e 2002 (janeiro, março, abril e junho), constituído por termo de confissão espontânea em 29/07/2003 e parcelamento de 29/09/2006 a 17/09/2009.

- CDA nº 00 4 1000 0565-18 refere-se à cobrança de Simples de 2004 (abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro) e 2005 (janeiro a novembro), constituído por termo de confissão espontânea em 29/09/2006 e parcelamento PAEX de 29/09/2006 a 17/09/2009.

Verifica-se, ainda, que execução foi ajuizada em 10/11/2011, portanto após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do prazo prescricional deu-se com o despacho que determina a citação do executado (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, redação posterior à referida Lei Complementar), o que ocorreu em 01/12/2011.

Analisando-se tais interregnos temporais, conclui-se que, efetivamente não restou configurada a prescrição em nenhuma das CDAs, havendo erro material ao referir que a adesão ao PAES se deu em 30/06/2006 e não em 30/06/2003.

Afastada, ainda, a tese da empresa executada, de que os créditos tributários referentes às CDAs 00 4 1000 0545-74 e 00 61000 1251-40 estariam prescritos quando da adesão ao PAES (30/06/2003), uma vez que desconsiderou, no cômputo do prazo prescricional, que os créditos foram objeto de termo de confissão espontânea em 28/03/2000, ato de inequívoco reconhecimento do débito, que ocasiona, nos termos do art. 174, § único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, o qual apenas recomeça a contar, por inteiro, na data em que não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Assim, sendo os créditos objeto de parcelamento de 30/06/2003 a 06/11/2009, com o ajuizamento da execução em 10/11/2011, e a citação determinada em 01/12/2011, inexistiu lapso temporal para configuração da prescrição. (fls. 431-432, e-STJ)

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se:

Conforme disposto na súmula 248 do TFR o prazo de prescrição interrompido pelo parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado e não da data em que União resolve efetuar o estorno do parcelamento.

No caso em tela a decisão diretamente afronta a referida súmula, eis que, consoante documento em anexo, a empresa já descumpriu com o parcelamento já no mês 09/2004, sendo que o estorno do parcelamento somente ocorreu no ano de 2009 por livre escolha da Exequirente.

Pelos documentos juntados pela própria Exequirente, o débito que originou as dívidas ativas nº 00610001251-40 e nº 00410000545-74 foram consolidados através da confissão espontânea efetuada em 28/03/2000.

Neste sentido, aduz o Exequirente que o parcelamento efetuado 30/06/2003 teria interrompido a prescrição e que, o lapso prescricional somente teria recomeçado a fluir de 06/11/2009, motivo pelo qual não estaria prescrita a pretensão executória.

Todavia, a decisão afronta a referida súmula, pois ainda que o estorno do parcelamento tenha ocorrido em novembro de 2009, não significa que a data do inadimplemento do parcelamento seja esta. Portanto, diante do novo documento ora apresentado, resta evidente que o parcelamento restou inadimplido já no mês de setembro de 2004, passando, portanto, a contagem do prazo prescricional a contar desta data. Assim, quando do ajuizamento da ação já restava prescrita a pretensão executória do débito.

A Exequirente por várias oportunidades tem procedido desta forma, ao seu talante, depois de muito tempo inadimplido o parcelamento, resolve efetivar o estorno do parcelamento.

Ocorre que a empresa não possui mais toda a documentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido parcelamento. Todavia, o Executado, recentemente, após compulsar documentos que estavam de posse do contador, encontrou prova onde se vislumbra nitidamente que o parcelamento efetuado em julho de 2003 restou inadimplido já em setembro de 2004.

Assim, ainda que tal documento não tivesse sido localizado, convém referir que o ônus de comprovar que o inadimplemento do parcelamento somente ocorreu em 2009 deveria ser do Exequente, eis que o próprio alega a suposta interrupção até tal data e possui tais informações em seus bancos de dados.

Neste ínterim, pelo documento ora acostado, resta evidente que o reinício da contagem do prazo prescricional ocorreu em 09/2004, portanto, está prescrita a pretensão executória do referido débito. (fls. 452-453, e-STJ)

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149480-6

AgRg no
REsp 1.462.195 / RS

Números Origem: 50068801320114047105 50131257820124040000 511900777 RS-50068801320114047105

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES COLETIVOS SAO JOAO BATISTA LTDA
ADVOGADOS : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
JULIANA GEISY BERGOLI DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS SAO JOAO BATISTA LTDA
ADVOGADOS : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
JULIANA GEISY BERGOLI DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.